
**MEMÓRIA DISCURSIVA E PRODUÇÃO DE SENTIDOS: A
LEI DA “FICHA LIMPA” FACE O PRINCÍPIO DA
IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves²⁶
(UESB)

Maria da Conceição Fonseca-Silva²⁷
(UESB)

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultado de pesquisa que está sendo desenvolvida na tese “Memória e Interpretação: O Controle Concentrado de Constitucionalidade da Lei da ‘Ficha Limpa’” e que teve como objetivo analisar construções interpretativas propostas por hermeneutas do Supremo, durante o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, atinente à aplicação da LC 135/2010 a atos/fatos jurídicos ocorridos antes de seu advento, quando a Corte apreciou a alegada afronta à Irretroatividade das Leis. Para tanto, partimos do exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, mobilizando postulados teóricos da Análise de Discurso Francesa (AD).

PALAVRAS-CHAVE: Análise de discurso. Memória discursiva. Interpretação jurídica.

²⁶ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. lcauiar.goncalves@gmail.com

²⁷ Docente do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários. Bolsista Produtiva do CNP. Orientadora

INTRODUÇÃO

Este trabalho faz parte da tese “Memória e Interpretação: O Controle Concentrado de Constitucionalidade da Lei da ‘Ficha Limpa’”. O objetivo é apresentar resultados da análise de produções de sentido realizadas em torno da Irretroatividade das Leis pelo Min. Luiz Fux, relator das ADC’s 29 e 30, que tiveram como objeto a constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa” (LC 135/2010), que inseriu na LC 64/1990 causas de inelegibilidade que consideram a vida pregressa dos candidatos.

Após analisar os RE’s 630.147, 631.102 e 633.703, relacionados a pedidos de registro de candidatura indeferidos pela Justiça Eleitoral com base na Lei da “Ficha Limpa”, o STF decidiu que, tendo alterado o processo eleitoral, essa lei não teria eficácia imediata, ante o Princípio da Anualidade Eleitoral (CF/88, art. 16).

Nos autos das ADC’s 29 e 30, a Corte foi novamente instada a se posicionar sobre a constitucionalidade da LC 135/2010, quando a apreciou a alegada violação ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

MATERIAL E MÉTODOS

Para compreender o objeto, mobilizamos pressupostos teóricos da AD, em especial as noções de “posição-sujeito” e “memória discursiva”, trabalhadas por Pêcheux ([1975] 2009, [1983a] 1999, [1983b] 1997) em *Semântica e Discurso: Uma Crítica à Afirmação do Óbvio* e *O Papel da Memória*, e as discussões realizadas em torno da equivocidade dos enunciados, em *Discurso: Estrutura ou Acontecimento*.

Nos postulados pècheuxtianos, memória aparece como estruturação de materialidade discursiva complexa, estendida em uma dialética da repetição e regularização: “a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ [...] de que sua leitura necessita” (PÊCHEUX, [1983a]1999, p. 51); e no tocante à leitura, que todo enunciado seria “intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, de deslocar-se discursivamente de seu sentido para derivar para um outro” (PÊCHEUX [1983b] 1997, p. 53).

Já quando o autor fala em sujeito, o mesmo é tomado como posição. Daí a definição de sujeito como posição-sujeito: algo que, não sendo da ordem do empírico (sujeito pragmático), é definido como um lugar de assujeitamento, que pressupõe atos

de interpretação e que pode ser ocupado por qualquer indivíduo que com ele se identifique.

Em nossa pesquisa, mobilizamos ainda a noção de “lugar de memória discursiva”, conforme a compreende Fonseca-Silva (2007), como lugar de interpretação [de (des)estabilização de sentidos] e de reestruturação da memória evocada. Para a autora, toda materialidade significativa funciona como lugar de memória discursiva e, nesse sentido, é que trabalhamos precedentes jurisprudenciais.

Quanto à análise das materialidades selecionadas, adotamos como metodologia o paradigma indiciário, modelo epistemológico surgido no final do Séc. XIX e que foi explicitado por Ginzburg (1991 [1986], p. 177), para quem, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Luiz Fux (2012), a aplicação da LC 135/2010, com a consideração de atos/fatos anteriores à sua edição, não viola o Princípio da Irretroatividade das Leis, por tratar-se de hipótese de *retroatividade inautêntica*, e não de *retrospectividade autêntica*, sendo a primeira admitida pela Jurisprudência do STF.

Segundo o Ministro, os dois fenômenos não se confundiriam, visto que a sua ocorrência, no mundo do direito, produziria efeitos bem diferentes. Para apontar as características das duas retroatividades e, portanto, o que as distinguiria, o intérprete faz referência à voz de teórico da doutrina portuguesa (J. J. Gomes Canotilho), cujas lições, sob a influência do direito alemão, permitiriam compreender a matéria:

Excerto 01

- (i) a *retroatividade autêntica*: a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex nunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e
- (ii) a *retroatividade inautêntica* (ou *retrospectividade*): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min, Cezar Peluso) (FUX/STF, 2012, p. 4).

O intérprete jurídico antes mesmo de começar a desenvolver suas exegeses acerca da distinção apresentada, evoca dois espaços de memória, o constituído pelos ensinamentos daquele a quem chama de “mestre de Coimbra”, e o formado pelo direito alemão, gesto interpretativo que tem dois

efeitos de sentido: o de assunção de uma posição determinada e o de conferir legitimidade ao que é dito logo em seguida, vez que se conformaria com saberes oriundos de vozes autorizadas a falar com propriedade.

Observa-se ainda, no tocante ao funcionamento de texto citado da doutrina – que, enquanto materialidade significativa, constitui-se também como lugares de memória discursiva –, que a citação indireta (paráfrase) permite que, simultaneamente a evocação do espaço de memória – no caso do Excerto 01, da voz autorizada de autor renomado –, seja promovida a reestruturação do quadro mnemónico evocado, mediante deslizamentos de sentidos, o que pode ocorrer por meio do rearranjo dos enunciados, com a reprodução da ideia, com palavras diferentes, ou com a ressignificação de termos já empregados no texto – gestos que podem ainda evocar outros espaços de memória.

CONCLUSÕES

As análises indicaram que, na exegese realizada pelo relator das ADC's 29 e 30 para afirmar que a aplicação da Lei da “Ficha Limpa” a atos/fatos jurídicos anteriores a seu advento não viola a Irretroatividade das Leis, teve lugar gestos de (re)construção de espaços de memória, evocados em construções

teóricas da doutrina jurídica, que funcionam, assim como os precedentes (GONÇALVES, 2012), como lugares de memória discursiva, *i.e.*, como lugares de interpretação: de (des)estabilização de sentidos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição: da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_21.12.2011/index.shtm>. Acesso em : 23/02/2012.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 16/02/2012.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 135**, de 4 de junho de 2010. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 16/02/2012.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29. Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília – DF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4065372>>. Acesso em 06.09.2014.

FONSECA-SILVA, M. da C. Mídia e Lugares de Memória Discursiva. In: **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007b, p. 11-37.

GINZBURG, C. Sinais. Raízes de um Paradigma Indiciário. In: **Mitos, Emblemas, Sinais. Morfologia e História**. Tradução de Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 143-179. Título original: *Mitti, emblemi, spie: morfologia e storia*, 1986.

GONÇALVES, L. C. A. **Memória e Interpretação: Constitucionalidade e Aplicação da Lei da “Ficha Limpa” no STF**. 146 p. (Dissertação de mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2012.

PÊCHEUX, M. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. 4ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009. Edição original: 1975.

_____. Papel da Memória. In: **Papel da Memória**. Organização: Pierre Achard *et al.* Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57. Edição original: 1983b.

_____. **O discurso, estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1997. Edição original: 1983a.